



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 263c488e-6e90-4895-9dc2-59615a947583

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada no lugar de costume, a presente Portaria, Decreto ou Lei, Resolução

n.º 11 / Setembro / 2017
Alexandre Manoel Alves Filho
Secretário

Dispõe sobre a Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Valdeci José da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, Alexandre Manoel Alves Filho, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 37, inciso VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam REJEITADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Valdeci José da Silva.

Parágrafo Único - Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 15100036-0, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/02/2017.

Art. 2º A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos dos Processos TC nº 15100036-0.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 11 de setembro de 2017.

Alexandre Manoel Alves Filho
Alexandre Manoel Alves Filho
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.ce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c306623e-314e-45e0-9618-237755a212b1

Aprovado em 1ª reunião discussão
Por unanimidade dos
presentes
Sala das sessões 20 09 2017
Alexandre Manoel Alves Filho
Secretário

ATA Nº 028/2017

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BELÉM DE MARIA - PE

Ata da 7ª Sessão Ordinária – 3º Período Legislativo

Realizada em 06 de setembro de 2017.

Presidência do Exmº. Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho.

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (06/09/2017), quarta-feira, às 19:30 horas, teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria a 7ª Sessão Ordinária do 3º Período Legislativo, presidida pelo Exmº. Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, contando com a presença da 2ª Secretária, a Exmª. Srª Vereadora Elisandra Alves de Melo Rodrigues, e dos Senhores Vereadores, Edvaldo Lucena

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Alexandre', 'Elisandra', 'Edvaldo', and 'Bidiom']



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

do Nascimento, Maria de Fátima Barbosa de Araújo Cabral, Lidiane Oliveira Duarte Silva, Flávio Henrique Noberto de Brito, José Arnaldo da Silva e Leocylane Feitosa de Lima Amorim. O Sr. Vereador Nivaldo Oliveira da Silva faltou, mas apresentou justificativa pela ausência. Em virtude da ausência do 1º Secretário, o Sr. Presidente convidou o Sr. Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito, para assumir a 1ª Secretaria. Havendo número legal de Vereadores, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Sr. Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito para fazer uma oração a Deus. Em seguida, por ocasião do pequeno Expediente, o Sr. Presidente solicitou do 1º Secretário para fazer a leitura da Ata da Reunião anterior, como também a Ata da Reunião Solene de acolhida do Bispo, e colocou as mesmas em discussão, facultando a palavra aos Senhores Vereadores, e não tendo quem fizesse uso da palavra sobre as Atas, o Sr. Presidente colocou as mesmas em votação, e foram aprovadas por unanimidade dos Vereadores presentes, obtendo o escore de sete votos a zero (7X0). Em seguida o Sr. Presidente solicitou do 1º Secretário para fazer a leitura da Matéria do Expediente, que constou do seguinte: Processo TC nº 1.5100036-0 – Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE – Exercício Financeiro 2014, gestão do ex- Prefeito Valdeci José da Silva. Em seguida o Senhor Presidente registrou a presença do ex-gestor Valdeci José da Silva e do seu procurador, esclarecendo a todos os presentes que o presente julgamento buscou atender os princípios constitucionais e legais, principalmente concedendo toda a ampla defesa e o contraditório, e ratificando que o ex gestor já teve o momento de fazer a defesa escrita e que na presente reunião também irá dispor do tempo de até trinta minutos para, se desejar, fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador, em sede de defesa oral. E concluindo assim, que a Câmara buscou agir conforme a lei, garantindo todas as formas de defesa e a produção de base documental suficiente para subsidiar o pronunciamento e voto de cada um dos vereadores acerca das contas sob julgamento. Em seguida, na Ordem do Dia, o Sr. Presidente iniciou o julgamento das contas do ex-gestor Valdeci José da Silva, facultando a palavra ao ex-gestor ou ao seu



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c306623c-314e-45e0-9618-237755a2f2b1

2

Seffine

Lidiane



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Representante legal, ocasião em que solicitou o tempo para fazer uso da palavra o Dr. Piero Monteiro Sial – Advogado (OAB 40831-PE), procurador do ex-prefeito, com o objetivo de fazer uma explanação em defesa do seu cliente Valdecí José da Silva, fazendo um apanhado histórica da gestão no exercício 2014 e dos reflexos da crise nacional no município, e ponderando que o gestor teve que decidir entre cumprir o regramento legal, de forma literal, ou descontinuar os serviços e demitir pessoas, o que ele não fez. Asseverou, ainda, que se trata de um julgamento político e que o Tribunal de Contas analisou as contas apenas do ponto de vista técnico, mas, não conhece a realidade do município de Belém de Maria, só conhecida pelo seu cliente e pela população. Ao final, pediu que o julgamento fosse realizado sob o viés político, e que cada vereador votasse conforme sua consciência, lembrando da gestão e de seus avanços. Logo após o Sr. Presidente fez a leitura do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação as contas prestadas no exercício 2014, sob a gestão e responsabilidade do ex-prefeito Valdecí José da Silva, continuando, fez a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e do projeto de resolução nº 002/2017, este proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, acompanhado do parecer da Comissão de Justiça e Redação, também lido. Em seguida facultou a palavra aos senhores vereadores, e usou da mesma, o Sr. Vereador José Arnaldo da Silva, cumprimentando a todos presentes, e parabenizando o Dr. Diego Souza, Assessor Jurídico desta Casa, e ao Sr. Presidente, por estar dirigindo um Processo como esse, que culpados se dá por inocentes, para julgamentos, e respeitando a posição dos Técnicos do Tribunal de Contas, conforme o art. 179 do Regimento Interno desta Casa, peço vistas deste Processo. Em seguida o Sr. Presidente negou o pedido de vista do Sr. Vereador José Arnaldo, frisando que desde de julho este Processo está a disposição de todos os vereadores aqui nesta Casa, que seria inviável no dia do julgamento atender esse pedido, caso contrário estaria violando o processo legislativo, conforme o nosso Regimento Interno . Facultando assim mais uma vez a palavra aos senhores vereadores, e fazendo uso da mesma, o Sr. Vereador Edvaldo Lucena, cumprimentando a

Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c306623c-314e-45e0-9618-237755a212b1

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

todos, e estando de acordo com as palavras do Sr. Presidente, porque todos querem votar e estão preparados para votar, que cada um já sabe como vai votar. E o parecer prévio do Tribunal de Contas já está bem esclarecido e transparente, bem como ficou a disposição de todos nessa casa. Em seguida, após a deliberação, o senhor Presidente retomou ao julgamento questionando aos membros das comissões de finanças e orçamento e justiça e redação se desejariam modificar os pareceres após ouvirem a defesa do Ex-Prefeito Valdeci José da Silva, através do seu representante legal, oportunidade em que todos os membros das comissões decidiram manter na íntegra os pareceres. Continuando os trabalhos, o senhor Presidente facultou a palavra aos senhores vereadores, e ninguém fez uso da mesma. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu a apreciação o projeto de resolução nº 002, de 31 de agosto de 2017, orientando os senhores vereadores para votação, e registrando que aqueles votarem SIM estarão votando conforme o projeto de resolução que acatou o parecer do Tribunal de Contas pela rejeição das contas, e quem votar NÃO, vota contrário ao projeto de resolução nº 002, de 31 de agosto de 2017, aprovando as contas. Em seguida, o Senhor presidente, iniciou a votação pela Sr^a. Vereadora Leoclyane Feitosa de Lima Amorim, que saudando o Assessor Jurídico, Dr. Diego Souza, e o Representante Legal do Ex gestor, o Dr. Piero Monteiro e todos presentes, declarou seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em seguida, a Sr^a Vereadora Maria de Fátima Barbosa de Araújo Cabral, cumprimentando o Senhor Presidente e aos advogados presentes, e a toda população, declarou seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e solicitou que conste em ata. Continuando, a Sr^a Vereadora Lidiane Oliveira Duarte Silva, declarou seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em seguida, a vereadora Elisandra Alves de Melo Rodrigues, saudou o senhor Presidente em nome de todos os presentes, e declarou seu voto sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c306623c-314e-45e0-9618-237755a212b1

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

seguida, o Sr. Vereador Edvaldo Lucena do Nascimento, declarou o seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Continuando, o Sr. Vereador José Arnaldo da Silva, cumprimentando mais uma vez o Senhor Presidente e a todos os presentes, declarando o seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em seguida, o Sr. Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito, declarou o seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução e ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Continuando, o senhor presidente salientou que procurou fazer o seu julgamento de forma justa, e declarou o seu voto Sim (favorável) ao Projeto de Resolução nº 002/2017, seguindo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em seguida, o Senhor presidente proclamou o resultado, ficando aprovado por 8x0, por Unanimidade dos Presentes, o Projeto de Resolução nº 002, de 31 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre a Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Valdeci José da Silva, e dá outras providências". Declarou, ao final, acatado o parecer prévio do TCE/PE e, conseqüentemente, REJEITADAS as contas do ex-prefeito de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro 2014. Em seguida, nos Temas Livres, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores, e ninguém fez uso. Ato contínuo, não havendo mais matéria a ser discutida, nem a ser votada, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos, e informando que a próxima sessão ocorrerá no próximo dia 20 de setembro do ano em curso (20/09/2017). Do que para constar, Eu, Flávio Henrique Noberto de Brito, Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito – 1º Secretário em substituição, mandei digitar e lavrar a presente Ata em livro próprio, a qual vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, pelos demais Vereadores se assim desejarem, e por tantos quantos outros estiverem presentes e o desejarem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 06 de setembro de 2017.



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c306623c-314e-45e0-9618-237755a212b1

5

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Primeiro Secretário: *Waldemar da Silva*

Presidente: *Alexandre Manoel Alves Filho*

Elisandra Alencar Melo Pedagogues
Leocylane Feitosa de Lima Amorim
Maria de Fátima B. S. Cabral
Sidione Oliveira Duarte Silva
EDUARDO LUCENA DO NASCIMENTO
Flávia Henrique volute de Brito



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c306623c-314e-45e0-9618-237755a212b1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bdf95723-e40a-418d-bfe1-34bd621be554

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Aprovado em 1ª única DISCUSSÃO

por 8 votos favoráveis,

e 01 ausente

Sala das sessões 06 09 2017

Elisandra Alves de Melo Rodrigues

Secretário

Dispõe sobre a Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Valdeci José da Silva, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelos artigos 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Resolução:

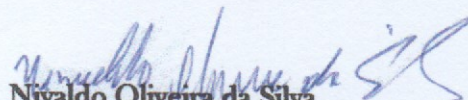
Art. 1º Ficam REJEITADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Valdeci José da Silva.

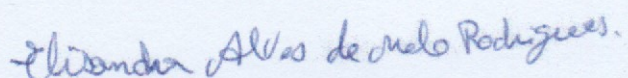
Parágrafo Único - Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 15100036-0, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/02/2017.

Art. 2º A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos dos Processos TC nº 15100036-0.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 31 de agosto de 2017.


Nivaldo Oliveira da Silva
Presidente


Elisandra Alves de Melo Rodrigues
Relator

Lidiane Oliveira Duarte Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a51e1f06-290f-44db-a334-591bd5c14967

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014, GESTÃO DO ENTÃO PREFEITO VALDECI JOSÉ DA SILVA.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 61, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno, passa a relatar:

1. MATÉRIA

Apreciação meritória da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro 2014, que teve como gestor responsável o Sr. Valdeci José da Silva, a qual recebeu Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua rejeição, o fazendo no bojo Processo TC nº 15100036-0 (Contas de Governo do Exercício 2014).

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal, que recebeu a indigitada conta por intermédio do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0395, de 24 de julho de 2017.

2. RELATÓRIO

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento, na forma e prazos regimentais, o Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém de Maria, exercício 2014, encaminhando a íntegra do processo TC nº 15100036-0, bem como o comprovante de notificação do gestor responsável (Ofício PL nº 086/2017) para apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal.

No uso de suas prerrogativas, o ex-gestor apresentou defesa administrativa perante a Câmara Municipal, protocolizando-a no protocolo central desta Casa Legislativa na data de 11/08/2017, a qual foi autuada como protocolo nº 70.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?Codigo_documento=751cf06-290f-4dcb-a334-591bd5c14967

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações digitais necessárias e suficientes para a análise meritória e emissão de parecer específico, com expedição de projeto de resolução, restando cristalinamente garantido o contraditório e a ampla defesa, passamos a analisá-las.

Inicialmente, compulsando os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para emissão do parecer prévio em que opinou pela rejeição das Contas do Prefeito Municipal, afetas ao ano de 2014, vislumbramos que há forte carga probatória, retórica e jurídica a fundamentar o parecer prévio emitido pelo órgão fiscalizador e auxiliar deste Poder Legislativo Municipal, senão vejamos os principais argumentos fáticos e jurídicos ponderados:

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 58,87%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, somente conseguiu reenquadrar o limite da DTP no 2º Quadrimestre/2014, retornando à extrapolação no último quadrimestre, não adotando as medidas necessárias para a manutenção do retorno ao limite extrapolado, em desacordo com o artigo 20 da Lei Complementar no 101/2000;

CONSIDERANDO os baixos indicadores na área de Saúde Pública apresentados pelo Município em 2014, relativamente a despesas per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família e quantidade de médicos por habitante;

CONSIDERANDO que há informações nos autos de que o montante da dívida para com o RGPS corresponde a R\$ 3.585.832,73, saldo em circulação que já existia no exercício de 2013, período de gestão do interessado, ensejando providências do gestor para a regularização da situação do Município, no entanto, a auditoria apontou que sequer houve pagamento de parcelas provenientes de possível acordo de parcelamento de débitos celebrados em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7a51cf06-290f-4dcb-a334-591bd5c14967

exercício de 2014, contrariando o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ -4.271.469,04, sobremaneira crescente em relação aos exercícios anteriores, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9o, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal no 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Afora as razões centrais que culminaram pela emissão do parecer prévio do TCE/PE pugnando pela rejeição das referidas contas, entendemos por bem delinear as inúmeras determinações registradas, corroborando o descompasso gerencial de cunho administrativo e financeiro que permeou a gestão sob análise, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade;
10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (despesas per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família e quantidade de médicos por habitante) verificados no Município;
11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informações ao cidadão;
14. Promover a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artigos 9º e 48 da LRF); e
15. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

Pois bem. Compulsando o teor dos achados indicados pelo Relatório de Auditoria e as consignações feitas no inteiro teor da decisão que culminou com a expedição do parecer prévio pela rejeição das contas, resta mais que evidenciado que o TCE/PE debruçou-se sobre cada um dos temas, quando então constatou vícios formais e materiais, muitos dos quais insanáveis, e mais, alguns deles, como por exemplo, o passivo previdenciário, ensejadores de dano ao erário, uma vez que sequer logrou o gestor por diligenciar a situação administrativa e parcelar o débito previdenciário, criando obrigação futura de grande monta para o município de





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FICHIO
Acesse em: <https://stc.cei.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm> Código do documento: 7a51cf06-290f-4dcb-a334-591bd5c14967

Belém de Maria, além de negligenciar a dívida do Município para com o RGPS desde 2013 (gestão do responsável).

Ainda sobre o tema do passivo previdenciário, pedra de toque para o julgamento das presentes contas, vejamos as consignações registradas no bojo do Relatório de Auditoria:

“(…) o passivo não circulante do município é constituído, em quase totalidade, de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social.

Em observância aos documentos anexados à prestação de contas (Documento 37), o município de Belém de Maria nada recolheu a título de parcelamento de débitos firmados anteriormente com RGPS.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º: (...). Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. (Grifou-se).

Há informações nos autos de que o montante da dívida para com o RGPS já existia no exercício de 2013, período de gestão do interessado, ainda que sua origem tenha se dado em exercícios anteriores, ou seja, segundo dados do Balanço Patrimonial/2013 (doc. 13) e da Demonstração da Dívida Fundada/2014 (doc. 07), o saldo em circulação, proveniente do exercício anterior (2013), corresponde a R\$ 3.585.832,73.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7a51cf06-290f-4dcb-a334-591bd5c14967

Inobstante o vício formal insanável e causador de dano ao erário acima especificado (passivo perante o RGPS), houve também repasses a menor do duodécimo desta Casa, considerado pelo TCE/PE como irrisório, mas, que, para os fins da norma constitucional, constituem vício inarredável e não albergado, a nosso sentir, pela interpretação extensiva do texto constitucional, seja porque trata-se de parcela constitucional que é intrínseca à independência e autonomia deste Poder Constituído autônomo (Poder Legislativo Municipal), ou porque reflete vício já cometido na gestão 2013, simplesmente não acautelado pelo gestor, portanto, passível de reprimenda.

Não se pode abstrair, ainda, ao fato de que o passivo do município, consoante registrado no Balanço Patrimonial acostado às contas sob análise, fechou o exercício 2014 com o saldo NEGATIVO de R\$-4.655.375,41 e que só na gestão do gestor ora julgado o passivo passou do valor de R\$ -1.918.593,69 (em 2013) para R\$ -4.655.375,41 (em 2014), refletindo, em sua gestão, num aumento do passivo na ordem R\$2.736.781,72 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

Outro ponto nevrálgico e que merece registro expresso, diz respeito a abertura de créditos adicionais além do percentual admitido e previsto na Lei Orçamentária Anual afeta ao exercício em destaque, qual seja, a Lei Municipal nº 697/2013, com esta ato afrontando o gestor responsável não só a lei municipal, como também a LRF e a Constituição Federal, sem olvidar para o total desrespeito à atuação legislativa e fiscalizatória deste parlamento no contexto de controle financeiro e orçamentário do Poder Executivo.

Pois bem. Feitos os registros dos pontos mais relevantes dentre os achados de auditoria confirmados pela decisão do TCE/PE, os quais são suficientes para ensejar a rejeição das indigitadas contas, passa a analisar a defesa administrativa aviada.

Adentramos no mérito da defesa apresentada pelo então gestor municipal, resta evidenciado que o mesmo se desincumbiu do ônus de carrear provas documentais que afastem os vícios insanáveis consignados, limitando-se a reprimir documentação já jungida em sede administrativa quando da análise a apreciação técnica do TCE/PE, as quais já se encontravam franqueadas a esta Comissão de Finanças e Orçamento através da realidade documental anexa ao Processo TC nº 15100036-0.

Partindo desta premissa, e analisando os argumentos retóricos e jurídicos arguidos, vimos que o defendente alega que a situação fiscal e patrimonial do município se deveu a queda de receita, aliada ao reflexo das políticas sociais e econômicas praticadas pelo Governo Federal, sem contudo comprovar, ao menos de forma retórica, o nexos causal, ou o próprio reflexo destas políticas federais nos resultados registrados por sua gestão, deixando de cotejar, por exemplo, a situação do passivo municipal em se desprezando os incrementos reflexivos das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7451c106-290f-4dcb-a334-591bd5c14967

políticas do governo federal, mais uma vez desincumbindo-se do ônus de afastar o alegado/registrado.

Resta incontestado que nas argumentações retóricas não há argumento que justifique o descompasso orçamentário, financeiro e patrimonial registrado, sendo impossível atribuir a situação exclusivamente aos reflexos das políticas sociais e econômicas do Governo Federal, uma vez que acudia ao mesmo acautelando as previsões de receita à luz de um paradigma sólido, reflexivo de um planejamento orçamentário, o que não restou comprovado.

Assim, eventual descompasso entre a receita estimada e àquela realizada, pode redundar, de fato de uma grave crise financeira, mas, noutro norte, pode ser reflexo de um planejamento falho ou de um orçamento superestimado, situações que não logrou o então gestor por aclarar.

Por fim, ainda analisando os argumentos de defesa apresentados a esta Câmara Municipal, é forçoso rechaçar, de plano, a argumentação retórica de que a responsabilidade pelo descompasso da gestão refletiu de atuação do então Secretário de Finanças, seja porque não demonstrou o defendente por comprovar que era àquele o gestor responsável pela ordenação das despesas, ou porque mesmo que fosse, e restasse demonstrado mediante a apresentação de ato normativo formal, a **responsabilidade solidária do Prefeito, reflexiva da culpa *in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos) e/ou da culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) é inafastável.**

Desta feita, sem maiores digressões retóricas, após compulsar a defesa apresentada e os autos do processo TC nº 15100036-0, concluímos que a argumentação apresentada pelo defendente é genérica e não apresenta provas robustas capazes de afastar os vícios insanáveis pontuados, ou mesmo de minorá-los, muito menos de elidir o dano contumaz ao erário no que diz respeito à gestão previdenciária, refletindo na conclusão de que a atuação do gestor foi dolosa ou, no mínimo, pode ser considerado como incurso em culpa de natureza gravíssima.

3. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 15100036-0, e após analisar cada um dos pontos consignados na defesa escrita, esta Comissão de Finanças e Orçamento, **vota pela manutenção do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE e, conseqüentemente, pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício 2014), sob a responsabilidade e gestão do Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA, apresentando projeto de resolução neste sentido.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://cete.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7a51c106-290f-44de-a334-591bd5c14967

É o parecer que apresentamos e submetemos à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Belém de Maria (PE), em 31 de agosto de 2017.

Nivaldo Oliveira da Silva
Nivaldo Oliveira da Silva

Presidente

Elisandra Alves de Melo Rodrigues
Elisandra Alves de Melo Rodrigues

Relator

Lidiane Oliveira Duarte Silva
Membro

Visto da Assessoria Jurídica:

RUMO AO PROGRESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f0d1dfe7-d4ce-4a54-999f-08306ccba7f

Belém de Maria (PE), 27 de julho de 2017.

Ofício PL nº 086/2017

Ao

ILMº. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE

SR. VALDECI JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DO SR. VALDECI JOSÉ DA SILVA, EX-PREFEITO E GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PARA QUE APRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACERCA DO PROCESSO TC Nº 15100036-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014).

Ilmº. Ex-Prefeito do Município de Belém de Maria,

Senhor Valdeci José da Silva

Acusando o recebimento do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0395/2017¹, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, o **Processo TC nº 15100036-0 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE - Exercício Financeiro 2014 (doc.01)**, vimos, tempestivamente e na forma regular, **notificar o Ilmº. Ex-Gestor Municipal, autoridade responsável pela ordenação das referidas despesas no exercício 2014, para que se desejar apresente ao Plenário desta Casa Legislativa defesa administrativa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias² contados do recebimento do presente.**

¹ Recebido e confirmado eletronicamente, pelo sistema E-TCE, em 24.07.2017.

² O prazo será contado em dias corridos.

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

Câmara Municipal de Belém de Maria
PRESIDENTE

Realizado em
27/07/2017
às 19:40hs



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Pois bem. É cediço que o julgamento da prestação de contas do Prefeito pela Câmara Municipal se consubstancia em efetivo processo administrativo e como tal deve ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa Brasileira, sob pena de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa e, por via reflexa, possibilidade de anulação da decisão administrativa de cunho político expedida por este Poder constituído.

Sendo assim, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, registramos que a íntegra do indigitado processo administrativo, com todos os seus volumes e anexo, estão à disposição de Vossa Senhoria em meio físico ou digital, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

Consigno, ainda, que o julgamento de mérito das referidas contas será realizado por este Poder Legislativo Municipal, inexoravelmente, até o dia 22.09.2017, oportunidade em que esgotar-se-á o prazo de julgamento indicado no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, considerando a ciência do prazo fatal para julgamento e prestigiando o princípio da eficiência, ***desde já consigno e fica Vossa Senhoria intimado para comparecer a sessão de julgamento que ocorrerá no dia 06.09.2017, as 19:30 horas, na sede deste Parlamento, oportunidade em que poderá Vossa Senhoria comparecer pessoalmente para apresentar defesa oral*** ou, se desejar, indicar procurador para fazê-lo, desde que munido de instrumento público de procuração ou através de instrumento particular com firma reconhecida, quando então será oportunizado 30 (trinta) minutos para alegações orais, antes da deliberação meritória final do plenário, assim exercendo o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Registramos, ainda, por oportuno, que a partir de 31.08.2017 o relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento estará disponível para consulta e apontamentos, ficando desde já cientificado que o acesso ao parecer da comissão permanente ficará disponível na citada data, dependendo de requerimento de Vossa Senhoria ou comparecimento pessoal na sede da edilidade.

Os prazos da sessão de julgamento e da disponibilização do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento ficam definidos nos termos *retro*, portanto, ficando o Ex-Gestor intimado pelo presente, sendo certo que eventual atraso ou necessidade de dilação ou remarcação da sessão de julgamento, se houver, será comunicado a Vossa Senhoria com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da nova data.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Alexandre Manoel Alves Filho
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

Recebido em
27/07/2017
[Assinatura]

[Assinatura]





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0395/2017

Recife, Segunda-feira, 24 de Julho de 2017

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria - PE,

Cumpre-nos enviar a V.Sa. o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/02/2017 referente ao Processo T.C. Nº 15100036-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2014, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício à Presidência do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- a comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Observação: o prazo disponível para resposta no sistema pode estar maior que o prazo estipulado de 75 dias, dentro do qual deve ser providenciado o julgamento e o envio do resultado a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das devidas sanções.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.reimCodigo.do.documento:2657227c-b0d2-447e-b45e-1dd68f99eca7>
Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FERNANDES
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.reimCodigo.do.documento:2657227c-b0d2-447e-b45e-1dd68f99eca7>

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio ou Acórdão, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=15100036&digito=0>

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS

Diretor de Plenário



Documento Assinado Digitalmente por: ALE: XANDRE MANOEL ALMEIDA HOSCANO BARRETO
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=15100036&digito=0



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 250ddc2b-9fec-4324-8aaa-5327d1f13884

Belém de Maria (PE), 25 de setembro de 2017.

OFÍCIO GP Nº 099/2017

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE-PE

ASSUNTO: COMUNICA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, AFETAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014, SOB A RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO SENHOR VALDECI JOSÉ DA SILVA.

Exmº. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Doutor **Carlos Porto de Barros**.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, cumprindo a determinação temporal prescrita no artigo 2º, *caput*, da Resolução TC nº 008/2013, em tempo, venho à presença dessa Corte Estadual de Contas informar que a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade e gestão do Senhor Valdeci José da Silva, foi devidamente analisada e julgada pelo Plenário da Casa Legislativa José Tomé Bispo, mantendo-se, na íntegra, o ilibado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE nos autos do Processo TC nº 15100036-0, que pugnou pela rejeição das indigitadas contas.

Veiculado o competente e específico registro, com o *animus* de cumprir os requisitos procedimentais constantes no artigo 2º, *caput*, e §2º e incisos, da Resolução TC nº 008/2013, é oportuno consignar que a Câmara Municipal de Belém de Maria recebeu os autos da Prestação de Contas em epígrafe, juntamente com o Parecer Prévio, por intermédio do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 0395, de 24 de julho de 2017, devidamente recebido em 24.07.2017 (doc.01 – cópia anexa).

Acusando o recebimento do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 0395/2017, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal o Processo TC nº 15100036-0 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE | Exercício Financeiro 2014), a Câmara Municipal cuidou de notificar o gestor responsável pelas contas para apresentar defesa perante

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

Câmara Municipal de Belém de Maria

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 250ddc2b-9fec-4324-8aaa-5327d1f1f3884

esta Poder Legislativo Municipal, tendo o feito por intermédio do Ofício PL nº086/2017 – GP (doc.02 – cópia anexa).

Feitos os registros e notificações, após transcorrido o prazo para o defendente apresentar defesa escrita, procedemos na forma regimental, encaminhando formalmente os autos da Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício 2014 para à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu parecer pela rejeição das Contas (doc.03), assim como reflexivo Projeto de Resolução para submissão e deliberação plenária (doc.04), ficando o trâmite regimental e de técnica legislativa maduro para o efetivo julgamento político-administrativo de mérito que realizou-se no dia 05.09.2017.

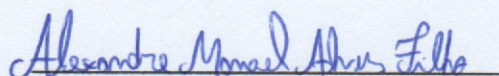
Registre-se, por oportuno, que o ex-prefeito foi comunicado da data e horário em que se realizaria o julgamento de suas contas afetas ao exercício financeiro 2014, tendo habilitado advogado/procurador que compareceu à sessão pública e utilizou-se da tribuna para apresentar defesa oral, restando amplamente garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em sendo assim, respeitadas as formalidades legais e procedimentais exigíveis pela espécie, *a Prestação de Contas do Ex-Prefeito afeta ao exercício financeiro 2014 foi posta em única votação na sessão de 05.09.2017, ocasião em que foi rejeitada pela unanimidade dos presentes, com escor de (08 votos favoráveis a rejeição x 00 votos contrários), mantendo-se o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE, conforme cópia da ata da sessão em anexo (doc.05), esta devidamente aprovada e publicada.*

Na oportunidade, encaminho, ainda, a cópia da Resolução nº 002/2017 (doc.06), devidamente aprovada e publicada, dando conta de manter o parecer prévio do TCE/PE, rejeitando as contas do exercício 2014.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que dou por cumprido o *mínus* de comunicação a essa Corte Estadual de Contas acerca do resultado do julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Belém de Maria.

Atenciosamente,


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA



Belém de Maria (PE), 27 de setembro de 2017.

Ofício GP nº 099/2017

Ao

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE

Gabinete da Presidência do TCE-PE

Assunto: Comunica o Julgamento das Contas do Ex-Prefeito do Município de Belém de Maria, Afetas ao Exercício Financeiro 2014, sob a Responsabilidade e Gestão do Senhor Valdeci José da Silva.

Exmº. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Doutor **Carlos Porto de Barros.**

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, cumprindo a determinação temporal prescrita no artigo 2º, *caput*, da Resolução TC nº 008/2013, em tempo, *venho à presença dessa Corte Estadual de Contas informar que a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade e gestão do Senhor Valdeci José da Silva, foi devidamente analisada e julgada pelo Plenário da Casa Legislativa José Tomé Bispo, mantendo-se, na íntegra, o ilibado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE nos autos do Processo TC nº 15100036-0, que pugnou pela rejeição das indigitadas contas.*



Veiculado o competente e específico registro, com o *animus* de cumprir os requisitos procedimentais constantes no artigo 2º, *caput*, e §2º e incisos, da Resolução TC nº008/2013, é oportuno consignar que a Câmara Municipal de Belém de Maria recebeu os autos da Prestação de Contas em epígrafe, juntamente com o Parecer Prévio, por intermédio do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 0395, de 24 de julho de 2017, devidamente recebido em 24.07.2017 (**doc.01 – cópia anexa**).

Acusando o recebimento do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 0395/2017, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal o **Processo TC nº 15100036-0** (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE ?Exercício Financeiro 2014), a Câmara Municipal cuidou de notificar o gestor responsável pelas contas para apresentar defesa perante esta Poder Legislativo Municipal, tendo o feito por intermédio do Ofício PL nº086/2017 – GP (**doc.02 – cópia anexa**).

Feitos os registros e notificações, após transcorrido o prazo para o defendente apresentar defesa escrita, procedemos na forma regimental, encaminhando formalmente os autos da Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício 2014 para à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu parecer pela rejeição das Contas (**doc.03**), assim como reflexivo Projeto de Resolução para submissão e deliberação plenária (**doc.04**), ficando o trâmite regimental e de técnica legislativa maduro para o efetivo julgamento político-administrativo de mérito que realizou-se no dia 05.09.2017.

Registre-se, por oportuno, que o ex-prefeito foi comunicado da data e horário em que se realizaria o julgamento de suas contas afetas ao exercício financeiro 2014, tendo habilitado advogado/procurador que compareceu à sessão pública e utilizou-se da tribuna para apresentar defesa oral, restando amplamente garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em sendo assim, respeitadas as formalidades legais e procedimentais exigíveis pela espécie, *a Prestação de Contas do Ex-Prefeito afeta ao exercício financeiro 2014 foi posta em única votação na sessão de 05.09.2017, ocasião em que foi rejeitada pela unanimidade dos presentes, com pelo score de (08 votos favoráveis a rejeição x 00 votos contrários), mantendo-se o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE*, conforme cópia da ata da sessão em anexo (**doc.05**), esta devidamente aprovada e publicada.

Na oportunidade, encaminho, ainda, a cópia da Resolução nº 002/2017 (**doc.06**), devidamente aprovada e publicada, dando conta de manter o parecer prévio do TCE/PE, rejeitando as contas do exercício 2014.



Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que dou por cumprido o *múnus* de comunicação a essa Corte Estadual de Contas acerca do resultado do julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Belém de Maria.

Atenciosamente,

Alexandre Manoel Alves Filho

Presidente da Câmara



PARECER MPCO nº 00036/2020
PROCESSO TC Nº 15100036-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
INTERESSADO: VALDECI JOSÉ DA SILVA

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 099/2017 (doc. 79), a Câmara Municipal de Belém de Maria encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Valdeci José da Silva, afeitas ao exercício financeiro de 2014: a) Ofício nº 086/2017, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 77); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas (doc. 76); c) ata da sessão que rejeitou as contas, por unanimidade, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 74); d) Resolução nº 002/2017, rejeitando as contas (doc. 73); e) a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio (doc. 72); e f) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 73).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas do Prefeito de Belém de Maria afeitas ao exercício financeiro de 2014, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2014, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, 09 de janeiro de 2020.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas